

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 202.

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada com a preservação da mercadoria, esta poderá ser destinada a cooperativas comunitárias ou a oficinas de customização para reaproveitamento." (NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 29.

.....

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas serão, sob a condição de que as respectivas marcas sejam destruídas ou descaracterizadas, reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e serão por estas:

I - catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas;

II - divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente